

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à sugestão, ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, para revisão da norma do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, de modo a estabelecer que a sucessão de vínculos públicos, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para a concessão de aposentadoria, seja considerada ininterrupta quando o intervalo entre a exoneração e a posse em novo cargo não exceder 30 (trinta) dias.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social a revisão da norma contida no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, a fim de estabelecer critérios objetivos para a caracterização da continuidade do vínculo com o serviço público e assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade na aplicação das regras de transição previdenciárias.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP



INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social a revisão da norma do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para estabelecer que a sucessão de vínculos públicos, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para a concessão de aposentadoria, seja considerada ininterrupta quando o intervalo entre a exoneração e a posse em novo cargo não exceder 30 (trinta) dias.

Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social,

O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dispõe que, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para a concessão de aposentadoria, deverá ser considerada a data da investidura mais remota no serviço público, desde que o segurado tenha ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos entes federativos.

Ocorre, contudo, que as Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005, e nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao instituírem regras de transição de natureza previdenciária, não condicionaram a opção à ausência de interrupção entre vínculos públicos. Tais normas limitam-se a exigir que o servidor tenha ingressado no serviço público até determinada data, sem fazer qualquer referência à continuidade funcional.

Por essa razão, a norma do art. 166 tem suscitado interpretações divergentes, especialmente pela ausência de definição jurídica do termo “ininterrupção”. Essa lacuna tem levado diversos regimes próprios de



previdência social (RPPS) a adotar interpretações restritivas, considerando como ruptura de vínculo até mesmo um único dia de intervalo entre a exoneração e a posse em novo cargo.

Ao condicionar a preservação da data de ingresso no serviço público à inexistência de solução de continuidade, o art. 166 veda qualquer forma de interrupção, de modo que a exoneração do servidor, ainda que motivada pela posse em outro cargo, pode ser interpretada como rompimento do vínculo com a Administração Pública.

Na prática administrativa, contudo, é comum que servidores requeiram exoneração em vez de vacância, por desconhecimento técnico ou mesmo orientação inadequada, o que pode resultar na perda indevida do direito ao exercício de opção pelas regras de transição.

Nessas situações, o Poder Judiciário tem reconhecido a continuidade do vínculo, desde que comprovado o equívoco na opção realizada e demonstrada a manutenção ininterrupta do exercício de cargos públicos e das contribuições previdenciárias.

Esse entendimento fundamenta-se, essencialmente, nos seguintes pressupostos: (a) a exiguidade do intervalo entre a exoneração e a posse, cuja desconsideração violaria o princípio constitucional da razoabilidade; e (b) a evidente intenção de continuidade no serviço público, revelada pela saída de um cargo motivada pela posse imediata em outro, circunstância que atrairia o direito ao uso da vacância.

O precedente a seguir, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ilustra esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRANSIÇÃO DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À VACÂNCIA. PERDA DE VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte. 2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do



equivoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de Professora (18-02-2002) e a posse no cargo de Técnico Judiciário (22-02-2002), não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública. 4. Segurança concedida. (TRF 4ª Região, Corte Especial, Mandado de Segurança nº 5009646-33.2019.4.04.0000, Relator para Acórdão Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 29 out. 2019)

Do voto do Relator, Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, extrai-se o seguinte trecho elucidativo:

Complemento a tese ora esgrimida, suscito precedente do STJ, no MS 12.576-DF, j. em 26/02/2014 (Min. Sebastião Reis), em que aquela Corte reconhece que "O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo".

Com efeito, se há direito adquirido à vacância e proibição de exoneração, o fato de medear apenas 04 dias entre a exoneração no cargo municipal e a posse no cargo federal, certamente creditável à ausência de informação que deveria ser prestada pela Administração Municipal, há de conspirar para o reconhecimento da boa-fé da servidora, que não pode ser prejudicada pela falha administrativa.

Sabe-se, ademais, que em razão das limitações que a vacância acarreta para a Administração Pública, não há interesse em seu exercício por servidores que se exoneram. Não há esclarecimento, não há sequer advertência sobre os possíveis inconvenientes de não fazer uso da vacância em caso de inaptidão no novo cargo. Mas aqui, colegas, temos apenas 04 dias de intervalo, não sendo razoável uma interpretação literal que acarreta prejuízo imenso à servidora, sendo de se supor a continuidade do exercício no cargo antecedente até a assunção no novo cargo, repito, 04 dias depois.

Conforme ponderou o Relator, o intervalo de apenas quatro dias entre a exoneração do cargo municipal e a posse no cargo federal, circunstância atribuída à ausência de informação adequada por parte da Administração, impõe o reconhecimento da boa-fé da servidora, que não pode ser penalizada por falha administrativa.

Ressaltou ainda que, em razão das restrições que a vacância impõe à Administração Pública, é comum que os servidores não sejam orientados sobre seus efeitos e eventuais consequências, especialmente



quanto à perda de direitos previdenciários. Assim, não é razoável que um lapso mínimo de tempo, de apenas quatro dias, seja interpretado como ruptura de vínculo, devendo-se presumir a continuidade do exercício funcional até a assunção no novo cargo.

Pode-se afirmar, portanto, que a orientação jurisprudencial consolidou-se no sentido de que, ainda que o desligamento do servidor tenha ocorrido, formalmente, sob a forma de exoneração – e não de vacância por posse em cargo inacumulável –, não se deve considerar interrompido o vínculo com a Administração quando houver demonstração inequívoca da continuidade do exercício das funções públicas.

Tal entendimento fundamenta-se nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção à confiança legítima, reconhecendo que o formalismo excessivo não deve se sobrepor à realidade fática do exercício público contínuo dos sucessivos cargos públicos.

A divergência de interpretações e a consequente judicialização do tema evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de modo a garantir uniformidade interpretativa e previsibilidade na aplicação da norma.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, aplicando-se, inclusive, no que couber, aos atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo (art. 1º, parágrafo único) – determina que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, de modo a garantir perfeita compreensão de seu objetivo e alcance.

No mesmo sentido, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que regulamenta a redação normativa no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que tais atos devem empregar a linguagem mais adequada, comum ou técnica, à compreensão de seu objetivo, conteúdo e alcance.

Diante disso, sugerimos a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias à revisão da norma, a fim de definir objetivamente o



conceito de ininterrupção e assegurar tratamento isonômico e coerente entre os servidores públicos.

Propõe-se, assim, que a sucessão de vínculos públicos seja considerada ininterrupta quando o intervalo entre a exoneração e a posse em novo cargo não exceder 30 (trinta) dias, desde que mantida a natureza pública do vínculo e a continuidade das contribuições previdenciárias.

O prazo ora sugerido toma por referência o disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece que “A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento”. Tal parâmetro revela-se razoável e juridicamente adequado, pois permite a adoção dos trâmites administrativos necessários à nova investidura, sem ocasionar interrupção nas contribuições ao regime próprio de previdência social, de modo que nenhuma competência contributiva permaneça inteiramente descoberta.

Ante o exposto, encaminha-se a presente Indicação, com o objetivo de sugerir a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias à revisão da norma contida no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de modo a estabelecer que a sucessão de vínculos públicos, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para a concessão de aposentadoria, seja considerada ininterrupta quando o intervalo entre a exoneração e a posse em novo cargo não exceder 30 (trinta) dias, assegurando, assim, maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade na aplicação da regra.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

